



**Câmara Municipal de Getulina**  
**Estado de São Paulo**  
CNPJ 49.890.155/0001-30

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO N° 002/2023.**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2023.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e administração de “Vale Alimentação”, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, com chip e recarga mensal, para os 07 (sete) servidores da Câmara Municipal de Getulina”, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

**RECORRENTE:** MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

**RECORRIDO:** VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

**I- PRELIMINARMENTE.**

Trata-se de recurso interposto pela licitante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., cuja pretensão é anular a decisão que determinou o sorteio entre a recorrente e a recorrida, após empate de propostas referente ao Pregão Presencial n° 001/2023, realizado em 05/06/2023.

De início, cumpre consignar que o presente recurso atende os requisitos de admissibilidade, eis que interposto pelo representante legal da recorrente, o qual detém poderes para tanto, bem como, as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 4º, XVIII da Lei Federal n° 10.520/02 c.c. item 8 e seguintes do Edital n° 001/2023, que rege o presente processo licitatório. Portanto, sendo, portanto, tempestivo o recurso manejado.

Apresentada as razões recursais, abriu-se prazo para que a recorrida, assim como os demais licitantes interessados, apresentasse contrarrazões recursais em igual número



**Câmara Municipal de Getulina**  
**Estado de São Paulo**  
CNPJ 49.890.155/0001-30

de dias, conforme previamente intimados na sessão, ocasião em que a recorrida apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Eis a breve síntese do necessário.

**II- DAS RAZÕES RECURSAIS.**

Segundo a recorrente, ainda que a recorrida tenha se declarado como EPP, esta não pode ser beneficiada pela Lei Complementar 123/06, haja vista possuir receita superior ao limite estabelecido em lei, ter em seu quadro societário sócios de empresa não enquadrada como ME/EPP, bem como ser sócia de outra empresa cujo faturamento é superior ao teto previsto no art. 3º, II da LCP 123/06, o que atenta ao disposto no art. 3º, §4º, IV e V da LCP 123/06 e que tal situação foi motivo de a recorrida ter sido impossibilitada de utilizar o benefício de ME/EPP quando do processo licitatório da Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP.

Por fim, alega que a declaração de enquadramento como ME/EPP apresentada pela recorrida pode ser configurado como crime tipificado nos arts. 155, 337-F e 337-I do Código Penal, sendo necessário que a recorrida seja declarada inidônea por este ente, consoante art. 156, IV da Lei Federal nº 14.133/21.

**III- DAS CONTRARRAZÕES.**

A recorrida, por sua vez, contra-arrazoa dizendo que o recurso interposto pela recorrente é meramente protelatório e com intenção de confundir e tumultuar o andamento do certame. Sobre a alegação de ter faturamento além do permitido para ME/EPP, manifesta a recorrida que nos exercícios de 2021 e 2022, havia, erroneamente, evidenciado receita bruta de diferente da real, pois não estavam deduzidos os valores de “Descontos Incondicionais Concedidos”, o que gerou a necessidade de correção da estrutura de apresentação e Escrituração Contábil Digital – ECD, fazendo com que a real receita bruta do exercício financeiro de 2021 passe a ser de R\$ 17.122.558,10, ao passo que a receita bruta de 2022 passou a ser de R\$4.250.380,13. Por fim, diz que a recorrente acusa a recorrida como base em informações pretéritas e que tais acusações não passam de suposições, bem como que, em



**Câmara Municipal de Getulina**  
**Estado de São Paulo**  
CNPJ 49.890.155/0001-30

razão da vedação de apresentação de taxas negativas e da corriqueira decisão com base em sorteio ou preferência por micro e pequenas empresas, a recorrida teve uma queda brutal em suas receitas.

Em relação à alegação de a recorrida ter, em seu quadro societário, sócios que fazem parte do quadro societário de outra empresa – Verocard Administradora de Cartões Ltda – que não é contemplada pela LCP 123/06 por ultrapassar o limite seu inciso II do art. 3º, §4º, bem como por conta de a recorrida ser sócia da supracitada empresa, manifesta a recorrida que não integra mais integra o quadro societário da empresa Verocard e que esta se tornou EPP e não possui faturamento que extrapola o teto permissivo em lei, fazendo prova ao anexar a Ficha Cadastral Completa certificado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Por fim, acerca da acusação de fraude licitatória, a recorrida se limitou a dizer que tamanha alegação é “abjeta”, e que refuta com veemência, “especialmente a rigor das explicações apresentadas”.

Diante desse cenário, a Câmara Municipal de Getulina entendeu por bem realizar diligência, sendo solicitado que a recorrida apresentasse Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, último DRE do ano de 2023 e que seu representante legal declarasse, sob as penas da lei, que a empresa atualmente se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Atendendo ao Despacho de Diligência, a recorrida apresentou a documentação e declaração solicitada pelo Chefe deste Poder Legislativo.

#### **IV- DO MÉRITO RECURSAL.**

Referente aos apontamentos efetuados pela empresa recorrente em face da recorrida, este Presidente solicitou diligências da licitante recorrida para melhores esclarecimentos acerca dos fatos objeto do recurso administrativo, ocasião em que cheguei a seguinte conclusão:



**Câmara Municipal de Getulina**  
**Estado de São Paulo**  
CNPJ 49.890.155/0001-30

Primeiro verifica-se que não compete a esta Casa de Leis julgar se a empresa licitante está enquadrada devidamente como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, haja vista que tal atribuição é de competência exclusiva dos órgãos próprios (Secretaria da Receita Federal do Brasil), a qual, inclusive possui competência para eventual desenquadramento da condição de micro ou pequena empresa.

Segundo que como resultado da diligência, verifica-se que a recorrida possui receita bruta no montante de R\$ 4.250.380, 13 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta reais, e treze centavos), ou seja, está dentro do valor permissivo em lei, qual seja R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões, e oitocentos mil reais), conforme Demonstração de Resultado do Exercício – DRE – atualizado.

Terceiro que em no tocante à alegação de que a recorrida é sócia da VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e que esta, por sua vez, possui faturamento superior ao limite permitido no art. 3º, II da LCP 123/06, não estando, portanto, apta a receber os benefícios de EPP/ME, ao consultar a Ficha Cadastral Completa registrada na JUECESP – entidade capaz de analisar o real enquadramento como EPP/ME – verifica-se que a recorrida não mais pertence ao quadro societário da VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., bem como, a recorrida encontra-se enquadrada no regime de EPP.

Quarto que a alegação de a recorrida possuir sócios pertencentes ao quadro societário da VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., a qual possui renda acima do permissivo em lei, razão também não assiste a recorrente, haja vista constar na própria ficha cadastral junto a JUCESP declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Por fim, para que não paire dúvidas quanto ao real enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte, bem como a veracidade dos documentos por ela apresentados, a própria recorrida declarou, **sob penas da Lei**, que atualmente se enquadra como EPP e que nem ela nem seus sócios-administradores não incidem nas vedações do art. 3º, §4º da LCP 123/06.



**Câmara Municipal de Getulina**  
**Estado de São Paulo**  
CNPJ 49.890.155/0001-30

**IV- DA DECISÃO.**

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela recorrente, por ser tempestivo e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa recorrida.

Publique-se a presente decisão na imprensa oficial, bem como, que seja a mesma encaminhada as empresas recorrente e recorrida para ciência.

Getulina/SP, 27 de junho de 2023.

**JOÃO CÉSAR DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal

